



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2016.0000588071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119865-27.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA MAURE, é agravado STREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Fabio Tabosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravante: Juliana Maure

Agravadas: Strema Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e Neuza Sanches de Oliveira

Ag. Inst. nº 2119865-27.2016.8.26.0000 - 1ª V. Cível F. Regional Ipiranga (Capital)

Voto nº 10.836

Societário. Demanda de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, de iniciativa de sócia minoritária de sociedade limitada. Pretensão de tutela antecipada voltada ao recebimento de *pro-labore* mensal. Descabimento. Provimento provisório que, tal qual posto, não tem qualquer relação com o provimento definitivo objeto da demanda, não comportando consideração seja a título de tutela antecipada (satisfativa) seja, no extremo, como medida cautelar. Natureza do *pro labore* que se vincula à remuneração da atividade do sócio na gestão da empresa. Autora que admite estar afastada da sociedade, não desempenhando qualquer atividade laborativa a ela relacionada. Direito da autora em termos patrimoniais que se limita à participação no capital social, a ser objeto, como ela própria requer, de apuração futura, em liquidação. Decisão de Primeiro Grau denegatória da antecipação confirmada. Agravo de instrumento da autora não provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 32 do presente instrumento (fl. 47 dos autos originários), que, no âmbito de demanda de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, ajuizada pela sócia minoritária contra sociedade empresária e a sócia majoritária, denegou pedido de antecipação de tutela no sentido de assegurar à autora o recebimento do *pro-labore* mensal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); entendeu o MM. Juiz, para tanto, ser incontroverso que a autora estaria afastada da sociedade, não realizando qualquer trabalho a justificar o recebimento da verba pleiteada.

Insurge-se a autora, insistindo na necessidade de concessão do provimento antecipatório. Alega, para tanto, que o seu afastamento das atividades

laborativas da sociedade teria ocorrido apenas em virtude de desavenças com a outra sócia, sua mãe, visando assim proteger a imagem da sociedade perante os seus funcionários, fornecedores e clientes e não em virtude de desídia de sua parte, razão pela qual faria jus ao recebimento do pagamento mensal, a título de *pro-labore*, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual estaria sendo realizado de forma esporádica e em valor abaixo do negociado. Bate-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento sob a forma de agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo pleiteado e dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*, bem como a intimação para resposta da agravada, ainda não citada para os termos da demanda.

O recurso, que é tempestivo, veio devidamente instruído com as peças obrigatórias. Deixou a autora de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Antes de mais nada, releva-se o vício formal consistente na apresentação inicial da petição de recurso desacompanhada das respectivas razões, mesmo porque apresentadas essas cinco dias após, ainda dentro do prazo quinzenal.

De todo modo, não prospera o inconformismo.

Por primeiro, nota-se que a providência pleiteada a título de tutela antecipada, qual seja, o recebimento de *pro-labore* mensal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se incompatível com o provimento final requerido – a dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres –, não comportando por isso apreciação a título de tutela antecipada (nem tampouco à guisa de possível provimento acautelatório recebido em caráter fungível, visto que não se trata de providência voltada a de qualquer modo assegurar o resultado útil do processo).

Como se não bastasse a total ausência coerência entre a tutela requerida a título antecipatório e o provimento final almejado, não seria o caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

deferir o pedido voltado à continuidade do recebimento do *pro-labore*, verba destinada por sua natureza à remuneração pelo trabalho de gerenciamento da empresa realizado pelo sócio (cf. Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, vol. II, p. 455, São Paulo: Saraiva, 17ª edição, 2013).

Como mencionado na r. decisão agravada e confirmado pela agravante nas razões recursais, é incontroverso estar essa atualmente afastada de suas atividades no âmbito da sociedade - sendo indiferente, diga-se, o motivo que levou a tal situação -, de modo que simplesmente não há base para manter a remuneração correlata, que não se confunde, por exemplo, com eventual distribuição de lucros.

Há de se notar, em adendo, que o contrato social da Strema Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., sociedade cuja dissolução parcial se pleiteia, é expresso a respeito do pagamento de *pro-labore*, deixando claro que esse será devido *pelo exercício da administração* (cf. cláusula 7ª do Contrato Social - fl. 28 deste instrumento).

E não fica o quadro alterado pela consideração de possíveis dificuldades enfrentadas pela autora no tocante à sua renda pessoal - o que, no caso, é apenas sugerido pela agravante -, seja porque estranho à sociedade tal aspecto, seja porque a natureza alimentar do *pro-labore* não se confunde com o direito patrimonial de natureza meramente societária que possa ter a mesma sócia em decorrência de sua participação no capital social.

O caso, por tudo, é de manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator